



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 86/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Maria da Luz Ernestina Oliveira das Neves.

Diploma Ministerial n.º 87/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Manuel José Sargento.

Diploma Ministerial n.º 88/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Jorge Eurico Silva.

Diploma Ministerial n.º 89/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Irina Pascaliovna Za.is.

Diploma Ministerial n.º 90/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Birgit Ho.m.

Ministério da Administração Estatal.

Despacho:

Concede um suplemento de 10 por cento do vencimento ao pessoal que presta serviço nos Laboratórios de Solos, Plantas e Água e no de Cultura de tecidos, ambos do Instituto Nacional de Investição Agronómica, do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Despacho:

Concede à petionária nos termos do artigo 5 do Decreto n.º 21, de 17 de Setembro de 1901, o direito à exploração da fonte de água mineral denominada Serra Vumba, situada na localidade de Vumba, distrito de Manica, província de Manica.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 91/2002:

Aprova o Regime de Constituição e Funcionamento das Comissões Provinciais de Estradas.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 4/2002:

Aprova os qualificadores profissionais das funções de Assessor do Procurador Geral da República e de Inspector Chefe do Ministério Público.

Resolução n.º 5/2002:

Cria as funções de Administrador de Parque Nacional e Administrador de Reserva Nacional, e aprova os respectivos qualificadores profissionais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 86/2002

de 5 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Maria da Luz Ernestina Oliveira das Neves, nascida a 15 de Dezembro de 1958, em Ugança.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Maio de 2002.

— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 87/2002

de 5 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Manuel José Sargento, nascido a 16 de Outubro de 1951, em Nampula.

Ministério do Interior, em Maputo, 22 de Maio de 2002.

— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 88/2002

de 5 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Jorge Eurico Silva, nascido a 6 de Dezembro de 1935, em Angola.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Maio de 2002.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manherje*.

Diploma Ministerial n.º 89/2002

de 5 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Irina Pascalisovna Zalis, nascida a 16 de Agosto de 1953, na Rússia.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Maio de 2002.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manherje*.

Diploma Ministerial n.º 90/2002

de 5 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Birgit Holm, nascida a 14 de Fevereiro de 1957, em Vor Frelser — Dinamarca.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Maio de 2002.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manherje*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL**Despacho**

Nos termos dos artigos 18 e 19 do Diploma Ministerial n.º 58/89, de 19 de Julho, é concedido um suplemento de 10 por cento do vencimento ao pessoal que presta serviço nos Laboratórios de Solos, Plantas e Água e no de Cultura de tecidos, ambos do Instituto Nacional de Investigação Agronómica, do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, por se encontrar abrangido pelo disposto no n.º 2 do artigo 17 do Diploma Ministerial atrás referido.

Ministério da Administração Estatal, em Maputo, 25 de Abril de 2002. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA**Despacho**

Em requerimento datado de 21 de Novembro do ano transacto, a empresa Magum Moçambique, Limitada, solicitou a emissão de licença de concessão mineira, ao abrigo do artigo 27 do Regulamento da Lei de Minas.

Nestes termos e âmbito das atribuições que me são conferidas pela alínea a) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, determino:

Único. É concedido à petionária nos termos do artigo 5 do Decreto n.º 21, de 17 de Setembro de 1901, o direito à exploração da fonte de água mineral denominada Serra Vumba, situada na localidade de Vumba, distrito de Manica, província de Manica, delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 57' 25,7"	32° 52' 25,7"
2	18° 57' 12,3"	32° 52' 25,7"
3	18° 57' 12,3"	32° 52' 10,3"
4	18° 57' 25,8"	32° 52' 10,3"

O titular do direito de exploração da fonte de água mineral está sujeito às disposições do Decreto de 17 de Setembro de 1901, nomeadamente:

- Cumprir com as exigências do programa de trabalhos e o orçamento aprovado;
- Iniciar a actividade de exploração num prazo não superior a cento e vinte dias após à atribuição do direito;
- Envio de relatórios detalhados das actividades de exploração.

A falta de início de trabalhos de exploração no prazo de cento e vinte dias será sancionada pela revogação do direito concedido nos termos do parágrafo 2 do Decreto de 17 de Setembro de 1901.

Outros termos e condições

1. Além da declaração escrita da aceitação dos termos e condições exigidos nos termos do parágrafo 2.º do artigo 4 (*mutatis mutandis*) do Decreto de 17 de Setembro de 1901, o titular do direito de exploração deve pagar o valor do imposto sobre a produção à taxa de 3 por cento nos termos da alínea e), n.º 3 do artigo 5 do Decreto n.º 53/94, de 9 de Novembro, que aprova o Regulamento do Regime Fiscal aplicável à actividade mineira, bem como sujeitar-se às penalidades previstas no Regulamento da Lei de Minas.

2. A presente concessão do direito de exploração é válida por 5 anos nos termos requeridos pela titular.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 17 de Abril de 2002. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Castigo José Correia Langa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO**Diploma Ministerial n.º 91/2002**

de 5 de Junho

O Sistema de Administração de Estradas, aprovado pelo Decreto n.º 14/99, de 27 de Abril, prevê a criação em

cada província de uma comissão provincial de estradas com a atribuição de órgão consultivo do governador provincial em matérias relacionadas com o desenvolvimento e conservação das estradas.

Havendo que regular em detalhe a constituição e funcionamento da referida comissão, ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 8 do referido decreto, determino:

Único. É aprovado o Regime de Constituição e Funcionamento das Comissões Provinciais de Estradas, que vai em anexo ao presente diploma ministerial que dele é parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 9 de Maio de 2002. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Raberta Colin Costley-White*.

Regime de Constituição e Funcionamento das Comissões Provinciais de Estradas

ARTIGO 1

Natureza e objectivos

1. A Comissão Provincial de Estradas é um órgão colegial de consulta do governador provincial no âmbito do desenvolvimento e conservação das estradas públicas da província.

2. A Comissão Provincial de Estradas tem por objectivo promover e assegurar a harmonização de interesses e a coordenação das actividades que se desenvolvem nas estradas públicas da província e que estão sob jurisdição de diferentes entidades.

ARTIGO 2

Atribuições

São, designadamente, atribuições da Comissão Provincial de Estradas:

- a) Opinar sobre as prioridades a observar nos programas de manutenção;
- b) Opinar sobre os programas de estradas regionais e vicinais.

ARTIGO 3

Competências

A Comissão Provincial de Estradas compete, designadamente:

- a) Dar parecer sobre os orçamentos e programas de manutenção das estradas da província;
- b) Monitorar regularmente a aplicação dos fundos atribuídos ao desenvolvimento das estradas regionais e autárquicas da província;
- c) Propor planos e orçamentos para a manutenção e reabilitação de estradas da província;
- d) Propor medidas para melhorar a arrecadação de receitas e a utilização dos fundos destinados às estradas da província;
- e) Propor acções que promovam as associações de estradas e facilitem o seu relacionamento com as autoridades.

ARTIGO 4

Composição

A Comissão Provincial de Estradas tem a seguinte composição:

- a) Governador da Província;

- b) Director Provincial de Obras Públicas e Habitação;
- c) Director Provincial do Plano e Finanças;
- d) Director Provincial dos Transportes e Comunicações;
- e) Director Provincial da Indústria e Comércio;
- f) Director Provincial do Turismo;
- g) Director Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- h) Director Provincial de Apoio e Controlo;
- i) Comandante Provincial da Polícia;
- j) Delegado da ANE;
- k) Representantes de pelo menos três organizações associativas seleccionadas pelo Governador Provincial.

ARTIGO 5

Sessões

1. A Comissão Provincial de Estradas reúne uma vez por trimestre na capital provincial sob orientação do Governador da Província.

2. Nas ausências ou impedimentos do Governador, a sessão é dirigida por alguém por ele indigitado para o efeito.

3. O Delegado da ANE exerce as funções de Secretário da Comissão Provincial de Estradas.

4. A Comissão Provincial de Estradas funciona estando presente a maioria dos seus membros e os seus pareceres e recomendações são adoptados por maioria de votos presentes.

5. Das reuniões serão elaboradas actas que serão assinadas pelo Governador e pelo Secretário da Comissão Provincial de Estradas.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 4/2002

de 3 de Maio

Tornando-se necessário proceder à criação de funções e à aprovação dos respectivos qualificadores específicos, sob proposta da Procuradoria Geral da República, ouvido o órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 7 e no artigo 8 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

1. São criadas as funções a seguir mencionadas e incluídas nos seguintes grupos do anexo II do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro:

No 1.º grupo:

Assessor do Procurador Geral da República;
Inspector Chefe do Ministério Público.

No 2.º grupo:

Inspector Chefe Adjunto do Ministério Público.

2. São aprovados os qualificadores profissionais das funções acima descritas.

3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública,
José António da Conceição Chichava (Ministro da Administração Estatal).

Qualificadores Profissionais

Grupo 1

Assessor do Procurador Geral da República

Conteúdo de trabalho:

- Assiste o Procurador Geral da República em todos os assuntos por ele solicitados;
- Elabora, coordena e dirige estudos, emite pareceres sobre o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sector;
- Organiza e mantém actualizada a colectânea da legislação de interesse para o desenvolvimento das actividades da Procuradoria Geral da República;
- Realiza outras actividades de maior ou menor complexidade quando necessário.

Requisitos:

- Possuir o nível de licenciatura ou, equivalente e, pelo menos, 5 anos de serviço, com boas informações; ou
- Estar enquadrado, pelo menos na classe B na carreira de técnico superior N1 de regime geral ou específico ou em carreira correspondente de regime especial e ter, pelo menos 5 anos de serviço e boas informações.

Grupo 1

Inspector Chefe do Ministério Público

Conteúdo de trabalho:

- Exerce a actividade de direcção, organização, planificação, coordenação e controlo da actividade dos serviços de inspecção do Ministério Público;
- Dirige inspecções, inquéritos e sindicâncias aos respectivos serviços, aos estabelecimentos prisionais e de correcção e às entidades instrutoras de processo-crime constantes do plano de actividades superiormente aprovado, emitindo as respectivas credenciais;
- Propõe ao Procurador Geral da República a realização de inspecções, sindicâncias e inquéritos e outras investigações;
- Desempenha as demais funções conferidas por lei ou aquelas que resultem de determinação superior.

Requisitos:

- Possuir a categoria de procurador da república principal com mais de 5 anos de serviço na carreira e informação de serviço equivalente a muito bom e ter exercido funções de chefia na Procuradoria por período não inferior a 5 anos.

Grupo 2

Inspector Chefe Adjunto do Ministério Público

Conteúdo de trabalho:

- Coadjuva o inspector chefe e substitui nas suas ausências e impedimentos;
- Exerce as demais funções que lhe forem cometidas.

Requisitos:

- Possuir a categoria de procurador da república principal com mais de 5 anos de serviço na carreira e informação de serviço equivalente a muito bom e ter exercido funções de chefia na Procuradoria por período não inferior a 5 anos.

Resolução n.º 5/2002

de 3 de Maio

Havendo necessidade de se proceder à criação de funções, bem como à aprovação dos respectivos qualificadores, sob proposta do Ministério do Turismo, ouvido o órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, ao abrigo do disposto nos artigos 7 e 8 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

1. São criadas as funções de Administrador de Parque Nacional e Administrador de Reserva Nacional, incluídas no grupo 3 do anexo II do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.
2. São aprovados os qualificadores profissionais das funções acima referidas que constam do anexo I à presente Resolução.
3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *José António da Conceição Chichava* (Ministro da Administração Estatal).

Qualificadores Profissionais

Grupo 3

Administrador de Parque Nacional

Conteúdo de trabalho:

- Dirige as actividades de um Parque Nacional, na linha da política global definida pelo Governo;
- Participa na elaboração das políticas governamentais de conservação da biodiversidade;
- Dinamiza o processo de elaboração do plano de maneio e é responsável pela sua implementação;
- Submete à apreciação superior os planos anuais ou plurianuais de actividades, bem como os respectivos relatórios de execução;
- Cumprir e faz cumprir as disposições, regulamentos e as determinações competentes;
- Orienta, supervisa e fiscaliza todas as actividades desenvolvidas dentro do Parque, incluindo as concedidas por arrendamento, ou outras devidamente autorizadas, sem prejuízo da competência atribuída a outros serviços;
- Promove o recenseamento das espécies animais, vegetais e de outros recursos existentes e coopera no estudo da sua biodinâmica, incluindo as migrações e as interações com vista à manutenção de equilíbrio biótico, por si e em conjugação com brigadas técnicas;
- Comunica todas as ocorrências de ordem sanitária, zootológica ou quaisquer outras interessando ao conhecimento da patologia animal ou vegetal;
- Comunica qualquer ocorrência que indicije alguma perturbação de natureza ecológica;
- Propõe sugestões e alterações das normas por que se regulam os serviços, visando a sua adequação em função do desenvolvimento do sector;
- Providencia pela conservação de biodiversidade, especialmente a fauna bravia, vegetação espontânea, solos e recursos hídricos, bem como pelos solos e das águas interiores;
- Propõe a construção, beneficiação, alteração e conservação de todas as benfeitorias, para valorização dos bens patrimoniais e para o conforto dos trabalhadores e dos visitantes;

Propõe a fixação das épocas de abertura e encerramento e das normas para a entrada de visitantes e de permanência de quaisquer viaturas;

Propõe a introdução de espécies bravias, cuja existência em outras áreas corra risco de extinção, bem como outras medidas de repovoamento ou de desbaste que, precedendo de estudo documentado, devem ser tomadas para manter o equilíbrio biótico;

Dirige a coordenação de programas de desenvolvimento do Parque Nacional a realizar com outras instituições, cujas funções ou actividades tenham uma ligação directa com a área;

Mantém a ordem e disciplina na utilização do bem turístico e zela pelo cumprimento das prescrições relativas à segurança e bem-estar dos visitantes;

Gere e administra os recursos humanos, financeiros e materiais do Parque Nacional.

Requisitos:

Possuir a licenciatura na área ligada ao maneo da fauna bravia ou recursos naturais, ou equivalente, ter 3 anos de serviço na respectiva área, com boas informações; ou

Estar enquadrado, pelo menos, na classe B da carreira de técnico superior de N2 de regime geral ou específico, ou em carreiras correspondentes de regime especial, e ter experiência de direcção e chefia de, pelo menos, 2 anos de serviço.

Grupo 3

Administrador de Reserva Nacional

Conteúdo de trabalho:

Dirige as actividades de uma Reserva Nacional, na linha da política global definida pelo Governo;

Participa na elaboração das políticas governamentais de conservação da biodiversidade;

Dinamiza o processo de elaboração do plano de maneo e é responsável pela sua implementação;

Submete à apreciação superior os planos anuais ou plurianuais de actividades, bem como os respectivos relatórios de execução;

Cumprir e faz cumprir as disposições, regulamentos e as determinações competentes;

Orienta, supervisa e fiscaliza todas as actividades desenvolvidas dentro da Reserva, incluindo as concedidas por arrendamento, ou outras devidamente autorizadas, sem prejuízo da competência atribuída a outros Serviços;

Promove o recenseamento das espécies animais, vegetais e de outros recursos existentes e coopera no estudo da sua biodinâmica, incluindo as migrações e as interacções com vista à manutenção de equilíbrio biótico, por si e em conjugação com brigadas técnicas;

Comunica todas as ocorrências de ordem sanitária, teratológica ou quaisquer outras interessando ao conhecimento da patologia animal ou vegetal;

Comunica qualquer ocorrência que indicié alguma perturbação de natureza ecológica;

Propõe sugestões e alterações das normas por que se regulam os serviços, visando a sua adequação em função do desenvolvimento do sector;

Providencia pela conservação de biodiversidade, especialmente a fauna bravia, vegetação espontânea, solos e recursos hídricos, bem como pelos solos e das águas interiores;

Propõe a construção, beneficiação, alteração e conservação de todas as benfeitorias, para valorização dos bens patrimoniais e para o conforto dos trabalhadores e dos visitantes;

Propõe a fixação das épocas de abertura e encerramento e das normas para a entrada de visitantes e de permanência de quaisquer viaturas;

Propõe a introdução de espécies bravias, cuja existência em outras áreas corra risco de extinção, bem como outras medidas de repovoamento ou de desbaste que, precedendo de estudo documentado, devem ser tomadas para manter o equilíbrio biótico;

Dirige a coordenação de programas de desenvolvimento da Reserva Nacional a realizar com outras instituições, cujas funções ou actividades tenham uma ligação directa com a área;

Mantém a ordem e disciplina na utilização do bem turístico e zela pelo cumprimento das prescrições relativas à segurança e bem-estar dos visitantes;

Gere e administra os recursos humanos, financeiros e materiais da Reserva Nacional.

Requisitos:

Possuir a licenciatura na área ligada ao maneo da fauna bravia ou recursos naturais, ou equivalente, ter 3 anos de serviço na respectiva área, com boas informações; ou

Estar enquadrado, pelo menos, na classe B da carreira de técnico superior de N2 de regime geral ou específico, ou em carreiras correspondentes de regime especial, e ter experiência de direcção e chefia de, pelo menos, 2 anos de serviço.

Prço --- 2484 70 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE